



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº **03454/00**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução – Inspeção Especial
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Responsáveis: Sr. Gilberto Cavalcante de Farias (ex-gestor)
Sr. Manoel Marcelo de Andrade (gestor)
Advogado: Sr. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CONSIDERA-SE NÃO CUMPRIDA A DECISÃO. APLICA-SE MULTA. ASSINA-SE NOVO PRAZO PARA QUE A LEGALIDADE SEJA RESTABELECIDADA.

ACÓRDÃO AC1-TC - 02.774 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **3454/00**, que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2 TC 118/2007, de 08 de maio de 2007, emitida quando da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- 048/01, decorrente de Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Serra Redonda, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar não cumprida a** Resolução RC1-TC- 118/07;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Prefeito Municipal de Serra Redonda, Sr. **Gilberto Cavalcante de Farias**, no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar prazo** de 90 (noventa) dias ao gestor municipal, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante as seguintes irregularidades: existência de servidores em número superior ao estabelecido em lei; não encaminhamento de processo de aposentadoria do Sr. Cícero Vicente Cruz; concessão de gratificações a servidores efetivos sem o devido amparo legal; inexistência do pagamento dos salários municipais, referente a outubro, novembro, dezembro e 13º salário do exercício 2000; pagamento de vencimento, com valores diferenciados para a mesma categoria funcional; e existência de cargos efetivos e comissionados não previstos em lei, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão;
- 4) **encaminhar os autos** à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de dezembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº **03454/00**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução – Inspeção Especial
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Responsáveis: Sr. Gilberto Cavalcante de Farias (ex-gestor)
Sr. Manoel Marcelo de Andrade (gestor)
Advogado: Sr. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2 TC 118/2007, de 08 de maio de 2007, emitido quando da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- 048/01, decorrente de Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Serra Redonda.

Em sessão realizada no dia 08 de maio de 2007, a 2ª Câmara deste Tribunal, através da Resolução RC2-TC 118/07 (*fls. 726/727*), decidiu: **aplicar** multa ao Sr. Nivaldo Lima de Oliveira ex-Prefeito Municipal de Serra Redonda; **assinar** ao atual prefeito Municipal de Serra Redonda, Sr. Gilberto Cavalcante de Farias, para restauração da legalidade notadamente no tocante as falhas apontadas.

O peticionário, através do Documento TC n.º 12281/07, fls. 739, protocolizado neste Tribunal em 23 de julho de 2007, formulou a solicitação para pagamento da multa a ele aplicada, em 20 (vinte) parcelas, que foi indeferida, conforme Acórdão AC2-TC- nº 1310/2007.

A Corregedoria constatou que até a presente data a Administração Municipal não cumpriu a determinação contida na Resolução RC2 TC – 118/07.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial junto ao TCE-PB.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de dezembro de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº **03454/00**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução – Inspeção Especial
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Responsáveis: Sr. Gilberto Cavalcante de Farias (ex-gestor)
Sr. Manoel Marcelo de Andrade (gestor)
Advogado: Sr. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) ***declarem não cumprida a Resolução RC1-TC- 118/07;***
- 2) ***apliquem multa pessoal*** ao Prefeito Municipal de Serra Redonda, Sr. **Gilberto Cavalcante de Farias**, no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) ***assinem o prazo*** de 90 (noventa) dias ao gestor municipal, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante as seguintes irregularidades: existência de servidores em número superior ao estabelecido em lei; não encaminhamento de processo de aposentadoria do Sr. Cícero Vicente Cruz; concessão de gratificações a servidores efetivos sem o devido amparo legal; inexistência do pagamento dos salários municipais, referente a outubro, novembro, dezembro e 13º salário do exercício 2000; pagamento de vencimento, com valores diferenciados pra a mesma categoria funcional; e existência de cargos efetivos e comissionados não previstos em lei, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão;
- 4) ***encaminhem os autos*** à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de dezembro de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator